

ATOS DO PLENÁRIO	1
ATOS DOS RELATORES	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	7
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	8

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO PLENÁRIA TC-01/2018

Define a indicação do relator da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando que os processos relativos à prestação de contas anual do Governador do Estado do Espírito Santo não estão sujeitos à distribuição automática, devendo ser observados os critérios de rodízio e antiguidade no cargo de Conselheiro para indicação do relator, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo;

Considerando a necessidade de definição de nova relatoria para a apreciação da prestação de contas anual do Governador do Estado, tendo em vista a tramitação de processos já existentes relativos às contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2018, de modo a propiciar a sua instrução e demais impulsos decorrentes; Considerando que as últimas prestações de contas anuais do Governador do Estado foram relatadas pelos senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo (exercício de 2010), José Antônio Almeida Pimentel (exercício de 2011), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (exercício de 2012), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (exercício de 2013), Sérgio Manoel Nader Borges (exercício de 2014), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (exercício de 2015) e Domingos Augusto Taufner (exercício de 2016);

Considerando que a Decisão Plenária TC nº 01, de 31 de janeiro de 2017, indicou como relator da prestação de contas anual do Governador do Estado do Espírito Santo relativa ao exercício financeiro de 2017 o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel;

Considerando, por fim, o disposto na Decisão Plenária TC nº 012/2017, de 27 de junho de 2017, que, diante do afastamento do referido conselheiro, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, e da necessidade de prosseguimento dos trâmites processuais nesta Casa, indicou o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun como relator da prestação de contas anual do Governador do Estado do Espírito Santo relativa ao exercício financeiro de 2017; **DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 1ª sessão ordinária de 2018, realizada no dia trinta de janeiro do corrente, **INDICAR** o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges como relator da prestação de contas anual do Governador do Estado do Espírito Santo relativa ao exercício financeiro de 2018. Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Vice-Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Ouvidor, e Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro substituto
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

Fui Presente:
LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 171/2018

PROCESSO TC: 603/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: RICARDO DE OLIVEIRA
SEBASTIÃO VICENTE DE OLIVEIRA

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** os responsáveis para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, **prestem informações** em virtude dos apontamentos assinalados e dos requerimentos que constam no âmbito do Parecer do Ministério Público de Contas 00188/2018-2, que, eventualmente, podem ensejar a adoção de medidas necessárias ao exato cumprimento da lei e a suspensão de contratos vigentes, firmados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES), no que se refere ao objeto da Representação. **Cópias da Representação e do Parecer do Ministério Público de Contas 00188/2018-2 deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Notificação.**

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00142/2018-1

Processo: 6483/2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SE-DES
Assunto: Fiscalização Levantamento
Responsável: José Eduardo Faria de Azevedo – Secretário Estadual de Desenvolvimento
Versam os presentes autos sobre fiscalização, na modalidade Levantamento, com fulcro no § 2º do art. 198 do RITCEES, que tem por objetivo verificar a existência e quantificar concessões públicas e parcerias público-privadas (PPPs) em execução ou em fase preliminar (antes do lançamento do edital) no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo.

Mediante a **Manifestação Técnica 1172/2017**, a área técnica pugna pelo envio do questionário anexo à peça em tela (Apêndice 450/2017), por meio de comunicação de diligência, ao Secretário responsável pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, fixando o retorno do questionário preenchido ao TCEES

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

no prazo de 20 dias após o recebimento da comunicação.

Isto posto, **DECIDO**:

1 NOTIFICAR o Secretário Estadual de Desenvolvimento, senhor José Eduardo Faria de Azevedo, com base no inciso I do art. 56 da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, **no prazo de 20 (VINTE) dias, encaminhe a este Tribunal o questionário constante do Apêndice 450/2017 dos presentes autos devidamente preenchido.**

2 Ressalta-se que o não atendimento desta decisão poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia do Apêndice 450/2017, que deverá ser encaminhada ao responsável por meio digital.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00143/2018-5

Processo: 759/2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDU

Assunto: Representação

Exercício: 2017

Responsável: Haroldo Correa Rocha – Secretário de Estado da Educação

Versam os presentes autos sobre Representação, com pedido de cautelar, encaminhada pelo Deputado Estadual Euclério Sampaio, informando a existência de indícios de irregularidade na licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação para o serviço de gerenciamento de obras de escolas, no valor de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais.

Segundo o Representante, a licitação em tela foi vencida por um consórcio altamente suspeito, denominado, EGV-UNC, cuja abreviação intenta esconder o nome real de duas empresas que almejavam dificultar suas identificações ao público em geral – Engevix e Única Consultores de Engenharia Urbana.

Ao final, requer ao Tribunal de Contas que: “seja instaurado procedimento de investigação e controle para se apurar o dano ao erário público, objetivando o ressarcimento integral e corrigido aos cofres estaduais, bem como a responsabilização dos que se sentem inatingíveis/intocáveis. Além disso, impedir liminarmente que o Consórcio EGV-UNC ganhe a referida licitação, em observância ao postulado constitucional da moralidade pública”.

Pelo exposto, **DECIDO** pela **notificação** do senhor **Haroldo Correa Rocha** – Secretário Estadual de Educação, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades apontadas no expediente, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da peça inicial da denúncia a ser encaminhada ao responsável por meio digital.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00161/2018-3

PROCESSO: 02717/2007-2

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2006

RESPONSÁVEL: GISON RAMALHO SOBRINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR- CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO- EXERCÍCIO DE 2006- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Gison Ramalho Sobrinho.

O **Acórdão TC 144/2008** (Processo TC 2717/2007- fls. 425/428), condenou em multa pecuniária o senhor Gison Ramalho Sobrinho no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's.**

Inferiu-se da informação à fl. 439 que o trânsito em julgado consumou-se em 22/07/2008, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 10.225/2008), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins

de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 1301/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, (fls. 04, Processo nº 78943779, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 10225/2008 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5384/2017** (fls. 457/459), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Gison Ramalho Sobrinho**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00162/2018-8

PROCESSOS: 01482/2004-1, 06497/2003-8

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEIS: JADER MUTZIG BRUNA

SILVANA GALLINA

MARIA HELENA SPINELLI PEREIRA ESCOVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR- INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2003- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo,

referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade das Senhoras Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo (Interventora- período 01/01 a 24/06/2003), Silvana Gallina (Diretora Presidente- período 24/06 a 31/12/2003) e do Senhor Jader Mutzig Bruna (Diretor Administrativo e Financeiro- período 29/08 a 31/12/2003).

O **Acórdão TC 058/2007** (Processo TC 1482/2004- fls. 372/377), condenou em multa pecuniária Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo, Silvana Galina e Jader Mutzig Bruna em multa pecuniária no valor correspondente a **500 (quinhentos), 800 (oitocentos) e 1.000 (mil) VRTE's**, respectivamente.

Os **Acórdãos TC 556/2007** e **TC 234/2009** (Processo TC 1482/2004- fls. 921/923 e 946/949) concederam quitação às responsáveis Silvana Galina e Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo por força do recolhimento da multa pecuniária.

Inferre-se da informação à fl. 389 que os trânsitos em julgado consumaram-se respectivamente 26/03/2007, 08/03/2007 e 15/03/2007, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso. A multa imputada a **Jader Mutzig Bruna** foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 5509/2007), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ. O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 932/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, (fls. 04, Processo nº 78114829, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 5509/2007 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5394/2017** (fls. 971/973), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Jader Mutzig Bruna**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RI-TCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Jader Mutzig Bruna**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00163/2018-2

PROCESSOS: 00653/2005-6, 02595/2004-2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA ROCHA SALES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 21/2005-4-ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE-AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por José da Rocha Sales na qualidade de ex-prefeito Municipal de Ponto Belo.

O **Acórdão TC 21/2005** (Processo TC 2595/2004- fls. 276/278), reiterado pelo **Acórdão TC- 467/2006** (Processo TC 653/2005- fls. 38/40) aplicou multa pecuniária ao senhor José da Rocha Sales no valor correspondente a **1.000 VRTE's** e imputou-lhe débito em favor do erário Municipal, na quantia equivalente a **5.101,14 VRTE's**.

Inferre-se da informação à fl. 173 que o trânsito em julgado consumou-se em 10/07/2006, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 7768/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ e o Ministério Público de Contas ajuizou a Ação Ordinária por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 034.08.001033-2) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 1554/2017 do Ministério Público de Contas, quanto à multa, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 03, Processo nº 79323502, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 7768/2006 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Quanto ao ressarcimento ao erário, verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 034.08.001033-2 pelo Ministério Público Estadual para a cobrança do ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC 021/2005, encontrando-se neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5306/2017** (fls. 180/182), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou

o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de José da Rocha Sales**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00164/2018-7

PROCESSOS: 04307/2000-4, 03215/1999-5

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO SHOW RODRIGUES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 303/2006-ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE-AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Augusto Show Rodrigues na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu.

O **Acórdão TC 202/2000** (Processo TC 3215/1999- fls. 679/682), reiterado pelo **Acórdão TC- 303/2006** (Processo TC 4307/2000- fls. 62-64) aplicou multa pecuniária ao senhor Carlos Augusto Show Rodrigues correspondente a **1.000 (mil) UFIR's**.

Infere-se da informação à fl. 101 que o trânsito em julgado consumou-se em 17/04/2006, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 3212/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 755/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 4, Processo nº 77872258, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3212/2006 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 6273/2017** (fls. 103/105), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações

do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Carlos Augusto Show Rodrigues**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00165/2018-1

PROCESSOS: 05102/2004-1, 02110/2004-1

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: HIRAN BRASIL DE SÁ VIANA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 604-2004-ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE-AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Hiran Brasil de Sá Viana na qualidade de ex-ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado.

O **Acórdão TC 286/2004** (Processo TC 2110/2004- fls. 7/10) e **Acórdão TC- 604/2004** (Processo TC 2110/2004- fls. 23/26) aplicaram multa pecuniária ao senhor Hiran Brasil de Sá Viana correspondente a **1.000 VRTE's** e **3.000. VRTE's**, respectivamente.

Infere-se da informação à fl. 07 que o trânsito em julgado consumou-se em 01/12/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

As multas imputadas foram inscritas em Dívidas Ativas (CDA nº 9545/2004 e CDA nº 650/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ e a Procuradoria Geral do Estado ajuizou a Ação de Execução Fiscal pertinente à última CDA sob nº 10250420068080046. O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 931/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 4, Processo nº 78114985, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 9545/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Quanto a CDA nº 650/2006, verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 10250420068080046 pela Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da multa decorrente da condenação imposta pelo Acórdão 604/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5950/2017-8** (fls. 61/63), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Hiran Brasil de Sá Viana**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00166/2018-6

PROCESSOS: 05598/2003-3, 04066/2002-1, 04651/2002-1
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO DO CARMO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 567/2004-ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE-AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Edson Ribeiro do Carmo na qualidade de ex- secretário de Estado de Segurança Pública.

O **Acórdão TC 321/2003** (Processo TC 4066/2002- fls. 81/84), parcialmente reformado pelo **Acórdão TC- 567/2004** (Processo TC 5598/2003- fls. 101/104) aplicou multa pecuniária ao senhor Edson Ribeiro do Carmo no valor correspondente a **1.000 VRTE's**. Infere-se da informação à fl. 931 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/08/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 10.791/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 929/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 04, Processo nº 78114462, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 10.791/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 6109/2017** (fls. 933/935), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual re-

distribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Edson Ribeiro do Carmo**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00167/2018-1

PROCESSOS: 05006/2004-6, 00373/2004-7

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEIS: JUAREZ TAVARES MATA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 045/2006-ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE-AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Juarez Tavares da Mata na qualidade de ex- presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Os **Acórdãos TC 387/2004, TC 642/2004 e TC 887/2004** (Processo TC 373/2004- fls. 28-30, fls.45-47, fls. 69-71), sendo este mantido pelo **Acórdão TC 045/2006** (Processo 5006/2004 fls. 34-36) condenaram, respectivamente, Juarez Tavares Mata em multas pecuniárias nos valores correspondentes a **1.000 VRTE, 3.000 VRTE's e 6.000 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 60 que o trânsito em julgado consumou-se em 09/02/2006, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

As multas pecuniárias imputadas foram inscritas em Dívida Ativa (CDA nº 9489/2004, nº 11819/2004 e nº 2378/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ e, em seguida, foram ajuizadas ações de execução fiscal pertinentes às duas últimas CDA's sob o nº 75588420068080011 e nº 144706320078080011.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 859/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 03, Processo nº 78072794, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 9489/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Quanto às demais CDA's, verifica-se que houve o ajuizamento das ações de nº75588420068080011 e nº 144706320078080011 pela Procuradoria Geral do Estado para a cobrança das multas decorrentes da condenação imposta pelos Acórdãos TC 642-2004 e TC

887/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5705/2017** (fls. 71/73), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Juares Tavares Mata**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00168/2018-5

PROCESSOS: 01942/2005-8, 05082/2003-9

UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO FARIAS FONSECA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- ACÓRDÃO TC 247/2005- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Sérgio Farias Fonseca na qualidade de ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro.

O **Acórdão TC 247/2005** (Processo TC 5082/2003- fls. 125/128), reiterado pelo **Acórdão TC- 085/2007** (Processo TC 1942/2005- fls. 70/72) aplicou multa pecuniária ao senhor Sérgio Farias Fonseca correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Inferiu-se da informação à fl. 82 que o trânsito em julgado consumou-se em 13/04/2007, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 12637/2007), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins

de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 960/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 3, Processo nº 78122198, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 12.637/2007 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5964/2017** (fls. 107/109), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Sérgio Farias Fonseca**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00169/2018-1

PROCESSO: 00775/2004-7

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: HIRAN BRASIL DE SÁ VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO- 6º BIMESTRE DE 2003- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, relativa ao 6º bimestre de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Hiran Brasil de Sá Viana.

O **Acórdão TC 302/2004 e Acórdão TC 599/2004** (Processo TC 775/2004- fls. 18/21 e fls. 36/39), condenaram em multas pecuniárias o senhor Hiran Brasil de Sá Viana no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's e 3.000 VRTS'**, respectivamente.

Inferre-se da informação à fl. 59 que o trânsito em julgado consumou-se em 10/09/2004, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

As multas imputadas foram inscritas em Dívida Ativa (CDA nº 9543/2004 e CDA nº 11745/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ e a Procuradoria Geral do Estado ajuizou Ação de Execução Fiscal pertinente à última CDA sob o nº 046.060.010.264. O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao ofício 867/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, (fls. 03, Processo nº 78072590, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 9543/2004 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Quanto a CDA nº 11745/2004, verifica-se que houve o ajuizamento da ação nº 046060010264 pela Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança da multa decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC 599/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5969/2017** (fls. 86/88), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Hiran Brasil de Sá Viana**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao 4º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Max Freitas de Mauro Filho.

O **Acórdão TC 060/2005** (Processo TC 4861/2004- fls. 20/22), condenou em multa pecuniária o senhor Max Freitas Mauro Filho no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Inferre-se da informação à fl. 153 que o trânsito em julgado consumou-se em 07/03/2005, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4326/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Em resposta ao Ofício 1785/2017 do Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 03, Processo nº 79557791, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4326/2006 em observância ao instituto de prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 5566/2017-8** (fls. 177/179), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Max Freitas Mauro Filho**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de janeiro de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Portaria Normativa nº 0009/2018-5, de 30 de janeiro de 2018

Protocolo(s): 01131/2018-4

Origem: GAP – Gabinete da Presidência

DECISÃO MONOCRÁTICA 00170/2018-2

PROCESSO: 04861/2004-5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL: MAX FREITAS MAURO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA- 4º BIMESTRE DE 2004- ARQUIVAR SEM

BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE- AO MPC

RELATÓRIO

Altera a Portaria N nº 002, de 19 de janeiro de 2017, que "Institui Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento das ações estabelecidas para redução e eliminação do estoque processual".

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, c/c o artigo 20 incisos I e XXIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013:

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Portaria N nº 002, de 19 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, compor Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento das ações estabelecidas para a redução e eliminação do estoque processual, a saber:

I - Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Matrícula 203.484 - Coordenador;

II - Karina Ramos Travaglia – Matrícula 202.923;

III - Leila Alves Martins – Matrícula 203.038;

IV - Claudia Stancioli César – Matrícula 203.073;

V - Gustavo Coutinho Pinto – Matrícula 203.423;

VI - Eduardo Givago Coelho Machado – Matrícula 203.129;

VII - Junia Paixão Martins Alvim – Matrícula 203.040.

VIII - Igor Magri Vale – Matrícula 203.559"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 124-P, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC - 2793/2005,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203195	LÚCIA MARIA DA SILVA	III	12	1/1/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 125-P DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **KARINA RAMOS TRAVAGLIA**, matrícula 202.923, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Corregedoria, substituindo a coordenadora **CLÁUDIA STANCIOLI CÉSAR**, matrícula 203.073, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 22/1/2018 a 5/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 126-P, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **RODRIGO SAAD JAQUES**, matrícula nº 203.072, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 no Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, substituindo o coordenador **LUIZ GUILHERME VIEIRA**, matrícula nº 202.861, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 25/1/2018 a 8/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 127-P, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo TC 5625/2004,

RESOLVE:

converter o afastamento remunerado concedido ao servidor **DO-NATO VOLKERS MOUTINHO**, matrícula nº 203.161, constante da Portaria P 162, publicada no Diário Oficial do TCEES de 5/4/2016, para desenvolver o curso de Doutorado na área de Direito Econômico e Financeiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, na mesma Instituição, a contar de 04/04/2016, com fundamento no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 2º do Decreto 2.888-R, de 1º de novembro de 2011.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 028/2018

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 04/2015, firmado com a empresa Roberto Fanticelli Júnior - ME.

O **DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM SUBSTITUIÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Lucia Mara Garcia, matrícula 203.693 (Fiscal Titular) e Clarissa Scardua Dutra, matrícula 203.500 (Fiscal Adjunto), para fiscalização do Contrato Nº 04/2015, firmado com a empresa **Roberto Fanticelli Júnior -ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 1011/2018.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 31 de janeiro de 2018.

GIULIANO MEDINA SILVA
Diretor-Geral de Secretaria
Em Substituição

TCE-ES
Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

